

Rua Arcângelo Bianchini, 69 - Bairro: Progresso - CEP: 88790-000 - Fone: (48)3644-8356 - Email: laguna.civel2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0900083-66,2016,8.24.0040/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ASSOCIACAO DOS ARTESAOS NOSSA TERRA (REPRESENTADO)

RÉU: ZENAIDE RODRIGUES BITENCOURT RÉU: WILLIAN BEZERRA DOS SANTOS

RÉU: DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA

RÉU: AUREA NUNES

RÉU: PANIFICADORA J. B. SANTOS LTDA - ME (REPRESENTADO)

RÉU: JOAO BATISTA DOS SANTOS **RÉU**: NEUSELI JUNCKES COSTA

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: JULIA GUEDES (REPRESENTANTE)

RÉU: FABIANA NANDI MACHADO

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: FLORACI ALVES BEZERRA DOS SANTOS (REPRESENTANTE)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com base em suas atribuições constitucionais voltadas à defesa dos interesses difusos e coletivos, em desfavor de ASSOCIACAO DOS ARTESAOS NOSSA TERRA, ZENAIDE RODRIGUES BITENCOURT, WILLIAN BEZERRA DOS SANTOS, DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA, AUREA NUNES, PANIFICADORA J. B. SANTOS LTDA - ME, JOAO BATISTA DOS SANTOS, NEUSELI JUNCKES COSTA e JULIA GUEDES.

Todas as partes estão devidamente qualificadas nos autos.

O Parquet sustenta na exordial que os acionados, em conluio com particulares, perpetraram atos contrários ao bom desempenho da função pública e em completo desrespeito aos princípios da administração, inclusive causando dano ao erário e promovendo seus enriquecimentos ilícitos.

Isto porque os réus teriam formado verdadeiro esquema para destinação e recebimento irregular de subvenções sociais, desconsiderando a norma legal aplicável àquela espécie de beneficio e até mesmo fraudando plano de aplicação da quantia, que

0900083-66.2016.8.24.0040



concretamente era desviada em favor dos requeridos.

Logo, supostamente agiram de forma improba, o que demandaria resposta do juízo a fim de fazer cessar as irregularidades.

Postulou-se a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada visando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus e a proibição de contratarem com o Poder Público ou dele receberem beneficios fiscais e creditícios.

Tais pleitos foram deferidos por meio da decisão interlocutória do evento 52.

Com a notificação dos réus, houve efetiva apresentação de resposta preliminar apenas por Zenaide, Associação dos Antesãos e Deyvisonn (eventos 134, 157 e 178, respectivamente). Todos eles alegaram, em síntese, a inexistência de atos de improbidade administrativa a ser-lhes atribuídos, assim como a ausência de prova de sua efetiva participação em eventos ilícitos.

De toda sorte, a exordial foi recebida no evento 190, quando se afastou aquelas teses - ao menos em sede de apreciação não exauriente.

Citados os acionados, houve contestação, desta feita, exclusivamente por Zenaide (evento 223) e Deyvisonn (evento 250). Reeditou-se as teses de ausência de ato de improbidade administrativa e inexistência de provas. O segundo, por sua vez, acrescentou a prejudicial de mérito da prescrição.

Por meio do despacho saneador do evento 259 foi afastada a prefacial e, ainda, decretada a revelia dos demais réus (que não Zenaide e Deyvisonn), além de ter sido deferida a produção de prova testemunhal.

Durante o trâmite do feito foram colhidos os depoimentos de cinco testemunhas (eventos 299, 304, 306 e 308).

Finalmente, o Parquet (evento 316), bem como Zenaide (evento 326), Deyvisonn (evento 327), Julia (evento 328) e Associação dos Artesãos (evento 329), apresentaram suas alegações finais por memoriais.

Vieram, então, conclusos os autos.

É o relatório do necessário.

Decido.



Cuida-se de ação civil pública com pedido de responsabilização por ato de improbidade administrativa. O processo foi ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de ASSOCIACAO DOS ARTESAOS NOSSA TERRA, ZENAIDE RODRIGUES BITENCOURT, WILLIAN BEZERRA DOS SANTOS, DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA, AUREA NUNES, PANIFICADORA J. B. SANTOS LTDA - ME, JOAO BATISTA DOS SANTOS, NEUSELI JUNCKES COSTA e JULIA GUEDES.

Antes de se adentrar diretamente ao mérito da quaestio, indispensável realizarse breve digressão a respeito da revelia em que incorreram os réus - aprofundando-se no tema já reconhecidamente incidente à espécie.

Da revelia de alguns dos réus

Importante esclarecer que, consoante determina o artigo 344 do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Tendo a parte ré restado citada para os termos da presente ação, com apresentação de resposta apenas por Zenaide e Deyvisonn, tem-se como imperioso, quanto a todos os demais acionados, por força do artigo supra referido, o reconhecimento da revelia, posto não se tratar de bem indisponível aquele em litígio.

Esclarece-se, no entanto, que a revelia não produz a presunção de veracidade se, "havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação" (CPC, art. 345, I).

Esse o caso dos autos. Não havendo irregularidades nas contestações apresentadas nos eventos 223 e 250, inviável a produção do efeito principal da revelia.

Resta salientar, de toda sorte, que a revelia não induziria necessariamente à procedência da pretensão autoral, que, para tanto, deve estar de acordo com as provas constantes dos autos.

Da improbidade administrativa

De início, impende ressaltar que parte dos acionados encontrava-se inserida nos quadros da administração pública quando do cometimento dos atos relatados na exordial, sendo considerados agentes públicos (expressão que diz respeito tanto a agentes políticos quanto a particulares colaboradores – durante o desempenho de funções para as quais tenham sido convocados – e a servidores públicos propriamente ditos).

De outro lado, tem-se, também, que respondem pelos atos de improbidade administrativa todos aqueles que tenham concorrido para o resultado ilícito almejado, obtendo beneficios dele decorrentes - inclusive os particulares, quando em conjunto com

0900083-66.2016.8.24.0040 310007420187.V19



servidores públicos.

É o que se extrai dos artigos 2º e 3º da lei n. 8.429/1992:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Como consequência, estão todos os réus submetidos às normativas da lei de improbidade administrativa – a precitada lei n. 8.429/92.

A assertiva não se alteraria ainda que eventualmente tenham, alguns ou todos os réus, deixado os quadros da administração (situação hipotética, mas ressalvada desde logo).

O artigo 23, II, da lei n. 8.429/92, cristalinamente prevê que "as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas... dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

Mesmo que porventura não mais estivessem no exercício do cargo ou função, a demanda foi proposta dentro do lapso temporal legal e, assim, não há impedimento para que prossiga em seus ulteriores termos.

No mais, sabe-se que constituem atos ímprobos passíveis de punições, entre outros, a prática, pelos agentes públicos ou particulares nos casos antes descritos, de condutas que importem enriquecimento ilícito, dano ao erário ou que sejam contrárias aos princípios gerais da administração (consoante artigos 4º a 6º e 9º a 11 da lei n. 8.429/92).

É justamente isso que se atribui aos acionados.

Então, segue-se à análise da matéria de fundo.

Das subvenções sociais

O objeto das condutas improbas discutido nos autos constitui-se do desvio e apropriação de valores liberados a instituição social a título de subvenção.



Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna

As subvenções estão previstas na Lei Federal n. 4.320/1964, devendo ser entendidas como "as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas", destinando-se "a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa" (artigo 12, § 3°, caput e inciso I).

O valor, todavia, visará o fomento de atividades específicas voltadas à saúde, cultura, assistência social, educação, entre outros daquela natureza.

No mais, podem os Estados, por meio de Lei Estadual, disporem de forma mais específica (sempre seguindo a regra geral prevista na precitada lei federal) a respeito dos procedimentos para disponibilização de subvenções.

Em Santa Catarina, a matéria é tratada pela Lei Estadual n. 8.867/81, a qual prevê em seus artigos 2º e 3º que:

> Art. 2º As subvenções serão concedidas para atender aos encargos que, por interesse público ou através de convênios, contratos e ajustes, venham a ser atribuídos às instituições de caráter privado.

> Art. 3º A concessão de subvenções sociais, pelo Estado, estender-se-á, exclusivamente, às entidades que realizem quaisquer dos serviços sociais ou atividades que visem o desenvolvimento cultural, a seguir arrolado:

- a) assistência sanitária;
- b) amparo à maternidade;
- c) proteção à saúde da criança;
- d) assistência a quaisquer espécie de doentes;
- e) assistência à velhice e à invalidez;
- f) assistência a toda sorte de necessidades e desvalidos;
- g) amparo à infância e à juventude em estado de abandono moral, intelectual e físico;
- h) educação pré-primária, profissional, secundária e superior;
- i) educação e reeducação de adultos;
- j) educação de anormais;
- l) assistência aos escolares;
- m) amparo a toda sorte de trabalhadores intelectuais e manuais;
- n) quaisquer instituições cujo objetivo seja a prestação de outras modalidades de serviços de cunho social;
- o) produção filosófica, científica e cultural;
- p) cultivo das artes;
- *q) conservação do patrimônio cultural;*
- r) intercâmbio cultural;
- s) difusão cultural, incluídos os Centros de Tradição Gaúcha CTGs;
- t) propaganda em favor das causas patrióticas ou humanitárias;
- u) organização da juventude;
- v) educação cívica



x) esportes;

z) promoção de eventos ou realização de obras ou serviços de que resulte efetivo benefício às comunidades sobre as quais exerçam atuação.

No mais, a concessão de subvenção depende de uma série de etapas a serem seguidas. São cinco, no total, todas distribuídas em duas Gerências (Gerência de Execução Orçamentária - GEORF e Gerência de Controle dos Fundos Estaduais - GEFES) no âmbito da DIFE (Diretoria de Fundos Sociais).

A Diretoria de Fundos Sociais, por sua vez, respondia à Secretaria de Estado da Fazenda.

O primeiro passo é a análise do pedido, momento em que se realiza a apreciação dos documentos apresentados pela instituição postulante e o plano de aplicação da quantia, que deve estar adequado às hipóteses da lei de regência.

Com a aprovação, segue-se à colheita de autorização pelo chefe do Poder Executivo Estadual - requisito sem o qual não se pode promover qualquer dispensação de dinheiro (artigo 6º da Lei Estadual n. 5.867/81).

Em seguida, passa-se pela fase de empenho e de efetivo pagamento. Por fim, é exigida a prestação de contas.

Ao final, uma vez aprovada a prestação de contas o processo administrativo é arquivado, nada mais havendo a se requerer do interessado. Do contrário, porém, em caso de rejeição, a entidade fica impedida de receber nos benefícios até regularização da controvérsia.

Da fraude perpetrada pelos réus

Com a suspeita de irregularidade nas concessões de subvenções sociais instaurou-se Auditoria Administrativa no âmbito dos setores responsáveis pelo repasse de subvenções, representação ao Ministério Público, Processo Administrativo Disciplinar, Auditoria Especial, Inquéritos Policiais, quebras de sigilos bancário, fiscal e telefônicos, assim como buscas e apreensões.

De toda a documentação e depoimentos tomados, extraiu-se que os réus em tela, com a participação de outros diversos indivíduos, uniram-se com o intento de fraudar o sistema de concessão de subvenções sociais.

Neuseli, uma das rés, servidora pública lotada na DIFE, autorizava pessoalmente o pagamento de subvenções mesmo sem o trâmite legal adequado e a existência dos requisitos legais para tanto.

0900083-66.2016.8.24.0040



Ela mesma, muitas vezes, montava os requerimentos em nome de instituições, juntava comprovantes e documentos forjados e que não correspondiam à realidade, liberava a quantia e dava baixa na prestação de contas - não raramente sem que tivesse sequer sido apresentada, arquivando o processo respectivo.

Efetuada busca em seu armário pessoal, inclusive, foram encontrados diversos ofícios, planos de aplicação, estatutos, declarações e notas fiscais, tudo pronto para ser preenchido e utilizado para montagem de processos administrativos daquela natureza.

É o que se extrai do relatório de auditoria n. 0055/10, à fl. 2493 do Inquérito Civil que acompanhou a exordial (INFORMAÇÃO 2493, evento 26). Verificou-se, também, que documentos idênticos àqueles foram utilizados para compor processos administrativos de algumas das subvenções já repassadas.

No mais, apenas Neuseli possuía a chave daquele armário e, quando interrogada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, alegou não saber dizer a razão pela qual mantinha chaveado aquele móvel, sendo que sequer tinha conhecimento da documentação constante em seu interior (o que não corresponde à realidade, porquanto havia catalogação de parte deles, com aposição de letras para identificação - e utilização de alguns deles em procedimentos, como já se disse (Informação 2516, evento 28).

Porém, tem-se que havia verdadeiro esquema ilícito com diversos participantes, cada um com funções específicas. Ao final, quando do recebimento da quantia pela instituição, o montante não era aplicado para o fim constante no falso plano de atividades, mas dividido entre todos os participantes do grupo.

Neuseli, como já se disse, era a responsável pelos trâmites internos irregulares junto à DIFE.

Havia empresas que emitiam notas fiscais frias para prestações de contas, quando eram apresentadas (tais como a ré Panificadora J. B. Santos Ltda. – ME e também seu sócio João Batista dos Santos e o administrador Willian Bezerra dos Santos). A participação de tais particulares estará explicitada mais adiante.

Contava-se, também, com Deputados e Vereadores que realizavam articulações para obtenção de documentos irregulares (tais como o acionado Deyvisonn da Silva de Souza e também Genésio Goulart - este último não participou dos atos descritos neste processo - que obtinham declarações de funcionamento de entidades e documentos afins, bem como orientavam terceiros a como conseguir subvenções irregulares).

Deyvisonn foi destinatário de parte da quantia tratada nestes autos. Áurea, ao receber o repasse da terceira subvenção, recebeu ligação telefônica daquele réu e assentiu que estava de posse do montante, o que denota seu interesse e participação em toda a articulação

0900083-66.2016.8.24.0040



(depoimento policial de Zenaide, à fl. 244 do Inquérito Civil, somado às declarações da própria ré Aurea sobre o episódio da ligação).

No mais, mesmo que se defenda ser comum o pedido de reconhecimento, por parte de vereadores, de entidades pública como de interesse social, Deyvisonn apresentava grande número daqueles requerimentos e, ao que se vê, ele e seus assessores buscavam entidades para realização de parcerias fraudulentas, enquanto o comum era que entidades sérias e com intenção de efetiva aplicação do montante buscassem, elas, ajuda de políticos (como disseram as testemunhas Michel Guedes de Souza e Fernanda Moreira Silva).

No mesmo norte, Marlon Barbosa Camilo, quando ouvido pela autoridade policial que investigava irregularidades nas concessões de subvenções, asseverou que Julia Guedes lhe solicitou que silenciasse sobre os fatos, já que tudo estava ligado a Aurea e Devvisonn (fls. 1010/1011 do Inquérito Civil).

No esquema montado, também existia funcionária da Prefeitura de Laguna responsável pela criação de entidades falsas e pelo recebimento e distribuição dos lucros da empreitada ilícita - como é o caso de <u>Áurea Nunes</u>, bem como assessores de Parlamentares que cuidavam de montar falsas prestações de contas e arregimentar interessados em participar do negócio - assim como Valdomiro Barbosa de Andrade e Renato da Silva Braz - que não participaram, ao que parece, da concessão das subvenções objeto da demanda.

Finalmente, o polo responsável pelo efetivo levantamento da quantia, as entidades e seus presidentes e/ou tesoureiros - como, no caso, as rés Associação dos Artesãos Nossa Terra, Zenaide Rodrigues Bitencourt e Julia Guedes.

Nesta toada é que se deram as concessões de três subvenções à acionada Associação dos Artesãos Nossa Terra. A primeira delas em 21/05/2009, no valor de R\$ 29.960,00, a segunda em 10/09/2009, na monta de R\$ 32.200,00 e a terceira no dia 19/10/2009, de R\$ 32.800,00.

Todos os pedidos foram apresentados com projetos voltados à área de assistência social, com distribuição de cestas básicas a pessoas carentes deste município.

As três prestações de contas ocorreram cerca de um ano após a concessão da benesse, o que somente se ultimou porque houve provocação da Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados. Nelas houve a utilização de notas fiscais frias e se verificou a ausência da real aplicação do valor no fim social da entidade e nos termos do projeto apresentado.

Todo o trâmite foi realizado por Neuseli, mesmo à revelia de autorização do Governador do Estado de Santa Catarina e ainda que não fosse lotada nas Gerências competentes para apreciação dos pleitos (relatório de auditoria 008/2011, relatório conclusivo SEF1 47741/10-4 - fls. 2660, 2716 e 2777 do Inquérito Civil).

0900083-66.2016.8.24.0040 310007420187.V19



No mais, não se olvida que a presidente da entidade, Zenaide, assim como a vice-presidente, Julia, tinham pleno conhecimento de que se tratava de fraude, compactuando com o desvio da quantia em seu favor e dos demais envolvidos.

Tanto assim o é que Zenaide promoveu o levantamento das quantias diretamente na boca do caixa e realizou o repasse imediato a terceiros, notadamente a Áurea, mediante o recebimento de comissão. Julia, por sua vez, arquitetou a forma para possibilitar o saque daquela forma e acompanhou Zenaide à instituição financeira para obtenção das quantias (há prova testemunhal nesse sentido - Geni de Abreu Elíbio e Nilton José Mendes).

Zenaide, quando interrogada pela polícia civil, confessou ter sido procurada por Aurea com o oferecimento da quantia, tendo aceitado. No fim, o montante não foi repassado à Associação e, ainda, foram apresentadas notas fiscais de aquisição de cestas básicas que nunca foram distribuídas (fls. 241/246 do Inquérito Civil).

Mesmo que tenha aparentado ingenuidade, o fato é que recebeu quantia a título de comissão pelo levantamento e repasse do montante a Aurea - houveram depósitos em sua conta bancária nos mesmos dias dos saques das subvenções (fl. 1.276 do Inquérito Civil).

Julia, da mesma forma, intermediou a assinatura de cheque em branco pelo tesoureiro da Associação (ela era vice-presidente) a fim de promover o levantamento da quantia diretamente na boca do caixa (depoimento de Marlon Barbosa Camilo - fls. 1010/1011 do Inquérito Civil).

Áurea, por sua vez, foi citada em diversos depoimentos prestados junto à Delegacia Estadual de Investigações Criminais como a responsável pela divisão das quantias arrecadadas - inclusive pelas próprias rés Zenaide e Julia (Informação 1928, evento 24). No mesmo sentido foram os depoimentos de Ivens de Carvalho Cook, Mariela Moreira, Vinícius Laufer dos Santos, Maria Maura da Silva, Aparecida de Cassia Luiz e Alexandro Moreira Pereira (evento 24, Informações 1927/1928).

Nunca se realizou projeto de assistência social. Cuidou-se apenas de justificativa falsa para desvio dos valores pertencentes ao erário.

Tais saques, como se disse, foram destinados a Áurea, que se apropriou das quantias (à exceção das comissões, conforme dados oriundos de quebra do sigilo bancário dos réus) e posteriormente promoveu o repasse a quem de direito.

Por fim, deve-se dizer que as notas fiscais frias utilizadas para a tentativa da prestação de contas dos benefícios auferidos foram todas emitidas pela ré Panificadora J. B. Santos Ltda. – ME (Panificadora Ki Pão), com conhecimento e participação ativa do sócio João e do seu filho, o administrador Willian.

0900083-66.2016.8.24.0040 310007420187.V19



Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna

A organização empresarial Panificadora J.B. Santos Ltda está listada pela DEIC como uma das empresas que emitia grande números de notas fiscais para prestação de contas em processos de subvenção e, ainda, seu proprietário alegou que no ano de 2009 era o filho Willian quem a administrava (com seu consentimento em relação a todos os fatos lá havidos, por óbvio, já que sócio fundador, responsável e gestor principal da organização).

Apurou-se que as quantias supostamente utilizadas para quitação do preço de produtos de cesta básica nunca eram depositados em conta bancária da pessoa jurídica, mas sacada diretamente em instituição financeira. No mais, o estabelecimento comercial não possuía capacidade/porte para a venda de todas as mercadorias que fazia constar nas notas fiscais. Alguns dos produtos sequer eram comercializados pela panificadora.

No mais, apresentavam apenas fotocópias de notas fiscais, o que servia para impossibilitar a eventual verificação de autenticidade dos documentos (vigia, à época, Decreto Estadual - n. 307/2003 - determinando justamente a necessidade de notas originais) (fls. 2599/2600 do Inquérito Civil, Relatório de Instrução DCE/CORA/Div. 3 n. 00272/2015).

A fraude é latente e cristalina, não se admitindo formação de convencimento em outro sentido. Relembre-se, no mais, que a própria ré Zenaide confessou não terem sido adquiridos os produtos.

Das condutas dos réus sobrevém nítido resultado improbo, conforme se passa a aprofundar.

A matéria é regida por lei própria (n. 8.429/92), na qual se prevê:

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]:

Também:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

0900083-66.2016.8.24.0040



XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Finalmente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

Os réus em tela incorreram nas três modalidades de improbidade.

Primeiro, enriqueceram-se ilicitamente ao desviarem em proveito próprio quantias destinadas originariamente à realização de projetos na área de assistência social, os quais jamais foram levados a efeito e, ainda, promoveram a baixa como se regular estivesse a prestação de contas a eles relativo.

O enriquecimento, aí, foi de R\$ 94.960,00.

Segundo, ocasionaram dano ao erário (no mesmo valor), já que se concedeu subvenções para aplicação em serviços sociais jamais perpetrados. Não houve contraprestação.

Por último, o episódio foi contrário à legalidade, à moralidade e à impessoalidade que se espera de servidores da administração pública.

O princípio da legalidade determina que aqueles investidos em cargo na administração – seja direta ou indireta, estendo-se também àqueles que com ela se relacionam - devem agir estritamente de acordo com os ditames da legislação. Os requeridos assim não o fizeram, como visto.

Sobre a moralidade, tem-se que o servidor público deve agir sempre dentro do que é moral e honesto. Suas atitudes devem ser balizadas, de forma indistinta, pela adequação ético-jurídica. O desvio em proveito próprio de quantia pertencente ao erário não são condutas moralmente corretas - nesse caso, ainda mais grave por se tratar de subvenção social, cuja aplicação obrigatoriamente deve se dar em proveito de serviços essenciais à sociedade - assistência social, médica e educacional, exemplificativamente.

Por fim, a impessoalidade foi também ferida, já que se tratou entidades particulares e específicas de forma diversa da legal, concedendo-se a elas beneficios não disponíveis a outras pessoas jurídicas pelo mesmo modo.

0900083-66.2016.8.24.0040



Em casos tais:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Conforme fundamentado acima, os eventos narrados no feito possuem alto grau de gravidade. Desrespeitou-se uma infinidade de normas e princípios e se permitiu o enriquecimento ilícito de diversos servidores públicos e particulares.

As condutas fraudulentas tiveram participação de políticos, membros da Prefeitura Municipal, funcionários de Diretorias do Poder Público, além de particulares, tendo sido desviados montantes cuja importância para a área social era ímpar.

Tais fatos justificam a elevação das sanções acima dos prazos mínimos de punição.

Passível a aplicação cumulativa das penalidades de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil em valor que se fixa individualmente em montante equivalente ao incorporado ao patrimônio dos réus e proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios os incentivos fiscais e creditícios, por cinco anos.

0900083-66.2016.8.24.0040



Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna

Da nulidade das concessões das subvenções

Como alhures salientado, a concessão de subvenções deve seguir rigoroso trâmite administrativo. Sempre que descumpridos os requisitos legais, estar-se-á diante de nulidade (insanável por natureza).

No caso vertente, diversas foram as irregularidades. Existem vícios de forma, de competência, em razão da inexistência de motivos e por desvio de finalidade dos atos administrativos.

Colhe-se dos artigos 2º da Lei n. 4.717/65 (aqui utilizada de forma supletiva, por equiparação) e 16, § 5°, da Constituição Estadual de Santa Catarina, que:

> Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;

[...]

- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

E:

Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

[...]

§ 5° No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Diante de tudo o que foi até o momento tratado, vislumbra-se que não se observou as formalidades indispensáveis à existência dos atos de concessão das subvenções versadas na demanda.

Os trâmites foram realizados à revelia de autorizações e mesmo com ausência de documentos indispensáveis para tanto. Há, aí, vício de forma.

0900083-66.2016.8.24.0040



Já ao fim do processo administrativo, deu-se baixa nas prestações de contas sem qualquer fundamentação que a motivasse - ou ao menos tentou-se encobrir a ausência de efetiva e adequada prestação de contas. Contém, então, vício por inexistência de motivos.

Ainda, existe desvio de finalidade quando "o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" (artigo 2°, parágrafo único, "e", da lei n. 4.717/95). A intenção sempre foi a apropriação da quantia destinada à prestação de serviços de interesse público. O desvio de finalidade restou caracterizado.

Então, por qualquer ângulo que se observe a questão, os atos administrativos de concessão das subvenções são nulos e, por isso, não podem subsistir ou produzir efeitos. Os valores a eles alusivos deve ser ressarcido ao erário.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES (artigo 487, I, do CPC) os pedidos constantes na inicial e, em consequência:

- a) Declaro a nulidade dos atos administrativos que concederam à ré Associação dos Artesãos Nossa Terra as subvenções sociais versadas no feito (R\$ 29.960,00; R\$ 32.200,00 e R\$ 32.800,00, respectivamente em 21/05/2009; 10/09/2009 e 19/10/2009);
- b) Condeno os réus, de forma solidária (ante à ausência de individualização do quantum recebido por cada um com a prática ilícita), ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, o qual alcança o montante de R\$ 94.960,00. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora desde a citação e de correção monetária a contar da data do recebimento de cada subvenção indevida.
- c) Condeno os réus à perda de eventual função pública que exerçam, estabelecendo a quebra de seu vínculo com o Poder Público – em qualquer de suas esferas.

Oficie-se, para cumprimento, aos chefes do Poder Executivo municipal e estadual (ou, sobrevindo notícia de que estejam vinculados a outra esfera, remetam-se a ela o expediente).

- d) Suspendo pelo prazo de oito anos os direitos políticos das pessoas físicas requeridas;
- e) Condeno os réus, individualmente, ao pagamento de multa civil no valor equivalente ao dano causado ao erário, ou seja, de R\$ 94.960,00. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora desde a citação e de correção monetária a contar da data do

0900083-66.2016.8.24.0040

09/11/2020



Poder Judiciário **JUSTICA ESTADUAL** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna

recebimento de cada subvenção (R\$ 29.960,00; R\$ 32.200,00 e R\$ 32.800,00, respectivamente em 21/05/2009; 10/09/2009 e 19/10/2009); e

f) Proíbo as pessoas físicas rés de contratar com o Poder Público ou dele receberem beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de dez anos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por PABLO VINICIUS ARALDI, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo controlador.php?acao=consulta autenticidade documentos, mediante preenchimento do código verificador 310007420187v19 e do código CRC 355c0722.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PABLO VINICIUS ARALDI Data e Hora: 5/11/2020, às 17:43:3

0900083-66.2016.8.24.0040